



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO: — 2670

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	„ 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	„ 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	„ 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112 de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 33:269 — Autoriza a Direcção Geral da Fazenda Pública a realizar a cessão, a título definitivo, à Câmara Municipal de Campo Maior do antigo prédio militar n.º 8, designado por «Depósito de víveres (Assento)», destinado à instalação de quatro talhos municipais, de um posto de análises de leite, do mercado municipal e da sede do núcleo local da Mocidade Portuguesa.

Decreto-lei n.º 33:270 — Determina que para efeito do cálculo do limite da percentagem sobre a venda dos valores selados, a que se refere o artigo 2.º do decreto-lei n.º 33:103, não seja contada aos tesoureiros da Fazenda Pública em Lisboa e Pôrto importância superior à da gratificação de chefia atribuída aos outros tesoureiros da mesma classe.

Decreto-lei n.º 33:271 — Autoriza a Direcção Geral da Fazenda Pública a escolher, assistida por pessoa competente, e a aceitar para o Estado os bens móveis que constituem o recheio da casa em que faleceu Manuel Maria Lúcio Júnior, na Rua Cândido dos Reis, em Vila Nova de Gaia, que tenham interesse artístico ou de curiosidade, incluindo livros, e outros para aplicação museográfica.

Decreto-lei n.º 33:272 — Concede, a título transitório, a todos os servidores do Estado, civis e militares, na efectividade do serviço, um suplemento sobre os vencimentos, ordenados, salários ou outras remunerações de idêntica natureza a que tenham direito.

Decreto-lei n.º 33:273 — Abre um crédito destinado à aquisição de um quadro do pintor Romney.

Decreto-lei n.º 33:274 — Permite a criação de centros de estudo especializados anexos ao Instituto Nacional de Estatística — Suprime as comissões técnicas a que se refere a base VIII da lei n.º 1:911.

Decreto-lei n.º 33:275 — Determina que os serviços do Instituto Nacional de Estatística se agrupem em secções pela forma constante do mapa anexo a este diploma e que os seus quadros tenham a composição indicada no mesmo mapa, o qual substitue para todos os efeitos o aprovado pela lei n.º 1:911.

Decreto-lei n.º 33:276 — Permite ao administrador geral da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, mesmo quanto a actos jurídicos ou judiciais que em despacho designar, delegar as funções de representação da Caixa que legalmente lhe competem — Insere várias disposições respeitantes a serviços da mesma Caixa.

Decreto-lei n.º 33:277 — Introduce alterações nos quadros do pessoal da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência — Revoga o artigo 5.º e o § único do artigo 6.º do decreto-lei n.º 31:122.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 33:278 — Autoriza o Governo a promover, em colaboração com as Câmaras Municipais de Lisboa, Pôrto, Coimbra e Almada, a construção de mais 5:000 moradias, sendo 4:000 económicas e 1:000 casas desmontáveis, no regime definido nos decretos-leis n.ºs 23:052 e 28:912 e no presente diploma.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 33:279 — Fixa os quadros do corpo docente, do pessoal técnico auxiliar e dos serventes do Instituto de Medicina Tropical — Cria o lugar de médico adjunto da enfermaria escolar — Estabelece um prémio de 6.000\$, designado «Prémio de Medicina Tropical», destinado ao melhor trabalho original sobre assuntos de medicina tropical.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-lei n.º 33:280 — Institue nas escolas do ensino técnico profissional, como órgãos de direcção e de coordenação de ensino, os cargos de sub-director e de director de curso ou cursos, em que serão providos professores efectivos ou agregados propostos pelos directores das escolas e nomeados pelo Ministro — Cria um lugar de aspirante e um de auxiliar para os serviços de secretaria em determinadas escolas — Fixa o quadro do pessoal menor das actuais escolas de ensino técnico profissional.

Ministério da Economia:

Decreto-lei n.º 33:281 — Cria no quadro de agrónomos da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas o lugar de adjunto do director geral, o qual será preenchido por um engenheiro agrónomo de livre nomeação do Ministro.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 33:269

Atendendo a que a Câmara Municipal do concelho de Campo Maior representou ao Governo no sentido de lhe ser cedido o antigo prédio militar n.º 8, naquela vila, designado por «Depósito de víveres (Assento)», para instalação de quatro talhos municipais, um posto de análises de leite, o mercado municipal e a sede do núcleo local da Mocidade Portuguesa;

Atendendo ao fim de interesse municipal e geral invocado por aquele corpo administrativo e se tratar de uma aplicação com carácter definitivo, é muito preferível atender o pedido da Câmara, em condições que conciliem o seu interesse com o do Tesouro, a manter o prédio na situação actual de arrendamento ou desamortizá-lo com precedência de hasta pública, formalidade em casos como este inteiramente dispensável;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral da Fazenda Pública a realizar a cessão, a título definitivo, à Câ-

mara Municipal do concelho de Campo Maior do antigo prédio militar n.º 8, do concelho de Campo Maior, designado por «Depósito de víveres (Assento)», destinado a instalação de quatro talhos municipais, um pósto de análises de leite, o mercado municipal e a sede do núcleo local da Mocidade Portuguesa.

§ 1.º A Câmara Municipal entregará ao Estado em quinze prestações anuais, sem juro, sendo a primeira no ano de 1944, a importância de 150.000\$, a título de compensação pelo prédio que adquire, constituindo estas prestações encargo obrigatório do referido corpo administrativo.

§ 2.º A cessão opera-se por meio de auto assinado na Secção de Finanças do concelho de Campo Maior e é isenta de sisa.

Art. 2.º A Câmara Municipal fica obrigada a executar as obras de adaptação necessárias e a utilizar efectivamente o imóvel nos prazos que lhe forem fixados por despacho do Ministro das Finanças, depois de aprovado o respectivo projecto, a apresentar dentro de um ano a contar da publicação deste decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 33:270

Tendo-se verificado que, pelo facto de a gratificação de chefia aos tesoureiros da Fazenda Pública em Lisboa e Pôrto ser o dôbro da fixada para os outros tesoureiros da mesma classe, a aplicação do limite da percentagem sobre a venda de valores selados, nos termos do decreto-lei n.º 33:103, de 29 de Setembro último, vem a causar-lhes um prejuízo correspondente à diferença da referida gratificação e coloca-os em situação de desigualdade, que não houve o intuito de estabelecer, sendo portanto justo modificar essa situação;

Atendendo a que se consegue êste resultado simplesmente não entrando a diferença de gratificação no cômputo da importância sujeita ao limite, e portanto sem nada se alterar de fundamental no citado diploma:

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para efeito do cálculo do limite da percentagem sobre a venda dos valores selados a que se refere o artigo 2.º do decreto-lei n.º 33:103, de 29 de Setembro de 1943, não é contada aos tesoureiros da Fazenda Pública em Lisboa e Pôrto importância superior à da gratificação de chefia atribuída aos outros tesoureiros da mesma classe.

Art. 2.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcções Gerais da Fazenda Pública e das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 33:271

Atendendo a que, apesar de não haver necessidade de dispor de bens através de terceira pessoa, a favor da Igreja Católica em Portugal, por virtude do regime legal criado em execução da Concordata celebrada com a Santa Sé, ainda surgem casos, como anteriormente, em que as pessoas interessadas não declaram, especialmente, nas disposições testamentárias, a entidade beneficiária, revelando-a apenas em documento particular — a chamada «carta de consciência» —, ou mesmo verbalmente, àquele que figura como donatário, legatário ou herdeiro;

Atendendo a que um facto dêstes ocorreu ultimamente com Manuel Maria Lúcio Júnior, falecido em 7 de Junho do ano corrente, deixando testamento cerrado a favor de uma pessoa, obrigada por acto de consciência a destinar o remanescente da herança à Diocese do Pôrto, para o seu seminário, situado em Vila Nova de Gaia, denominado Seminário do Sagrado Coração de Jesus de Gaia e também Seminário de Gaia;

Atendendo a que a transferência directa da herança para esta entidade representa apenas, como o Governo se assegurou, o cumprimento da última vontade do testador;

Atendendo a que a Mitra do Pôrto, interessada neste acto, ao representar ao Governo no sentido de obter uma providência especial que permitisse tais entregas de bens, declarou ao mesmo tempo que colocava à disposição do Estado todo o recheio com interesse artístico ou de curiosidade existente na casa em que faleceu o testador, constituído por móveis de arte e utilitários, louças antigas e esmaltes, escultura, pintura e gravura e outros objectos com interesse museográfico, além de uma livraria sobre artes plásticas e decorativas de grande valor, como tudo foi verificado por pessoa competente;

Atendendo a que as circunstâncias muito especiais que concorrem neste caso conduzem, sem esforço, a uma solução no sentido da petição formulada ao Governo, a título evidentemente excepcional, tanto mais que a incorporação no Património do Estado dos bens oferecidos compensa em grande parte a importância que o Tesouro ia arrecadar pela cobrança do imposto sucessório, deduzidos, como é de lei, os encargos, aliás muito pesados, da execução do testamento:

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral da Fazenda Pública a escolher, assistida por pessoa competente, e a aceitar para o Estado os bens móveis que constituem o recheio da casa em que faleceu Manuel Maria Lúcio Júnior, aos 7 de Junho do ano corrente, na Rua Cândido dos Reis, em Vila Nova de Gaia, que tenham interesse artístico ou de curiosidade, incluindo livros, e outros para aplicação museográfica.

Art. 2.º Da escolha e recepção dos bens será lavrado auto, cuja certidão será junta ao respectivo processo de liquidação do imposto sucessório, a fim de esta ficar sem efeito com respeito ao herdeiro do remanescente pelos bens neste compreendidos e que passam para o Estado e para o seminário da Diocese do Pôrto, situado em Vila Nova de Gaia, denominado Seminário do Sagrado Coração de Jesus de Gaia e também Seminário de Gaia, se porventura já estiver efectuada, ou para não se liquidar imposto algum ao referido herdeiro, se à liquidação já se tiver procedido.

Art. 3.º O seminário que receber os bens ficará sujeito ao cumprimento do disposto na legislação que rege o imposto sobre sucessões e doações e sisa, na parte que lhe for aplicável, como se tivesse recebido os bens por herança.

Art. 4.º Para prova de que os bens estão incluídos no remanescente da herança e para qual entidade for transmitido será título bastante para todos os efeitos legais, incluindo o registo de transmissão na respectiva conservatória predial, a certidão extraída do processo de liquidação de onde constem os elementos de identificação do prédio ou prédios e qual a entidade a que ficou pertencendo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 33:272

A anormalidade económica provocada pelas actuais circunstâncias, atingindo a vida do Estado pelo aumento do custo dos serviços, criou aos seus servidores dificuldades que se não ignoram e que o Governo tem procurado atenuar na medida do possível. Assim, em 1942, suspendeu-se a aplicação do imposto de salvação pública, o que representou uma diminuição de receita de cerca de 30:000 contos. No fim do ano económico em curso saber-se-á com exactidão o encargo que resultou da concessão do abono de família, que em muito deve exceder a verba inicialmente inscrita, isto é, 30:000 contos. Pelo presente decreto-lei institue-se um suplemento a aplicar sobre todos os vencimentos, ordenados e salários a que tiverem direito os servidores do Estado, civis e militares, na efectividade do serviço. Generaliza-se a sua aplicação, mantendo-se assim o princípio da diferenciação das categorias segundo as bases estabelecidas pelo decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, pois todos sofrem as duras contingências da situação actual. Este novo encargo excederá 130:000 contos. Mais de 200:000 contos, portanto, passarão a sobrecarregar anualmente o Orçamento Geral do Estado em virtude das providências tomadas para acudir às dificuldades do funcionalismo. Se se tiver em consideração que o suplemento, apesar do seu carácter nitidamente extraordinário, constituirá despesa ordinária, concluir-se-á que o que ora se concede representa pesado encargo num orçamento de severa compressão, cujo equilíbrio se tem defendido e defenderá a todo o transe.

Não deixará certamente de alegar-se que o suplemento agora concedido não cobre o agravamento do custo de vida e que êle não é proporcionado com os aumentos de remuneração que em outras actividades têm auferido os trabalhadores.

Nota-se, quanto ao primeiro ponto, que não se pretende nem seria possível — como várias vezes se tem explicado — elevar vencimentos por forma a assegurar o mesmo nível de vida real quando os abastecimentos, por força das circunstâncias, diminuem; todo o aumento de vencimentos assente em tal preocupação redundaria em círculo vicioso. Pretende-se por isso, apenas, pôr os funcionários a coberto de diminuições de nível de vida que excedam o que, em relação com a sua categoria, possa considerar-se compreensível.

Quanto ao segundo ponto, deve notar-se que as condições de trabalho nas actividades privadas não são, pela sua maior precariedade, perfeitamente comparáveis às do serviço público, e que, quando as diferenças excederem os limites do razoável e justificável por aquela circunstância, o Estado deverá — na continuação do caminho já encetado — usar da política tributária para estabelecer justas compensações.

A atitude do Estado perante o problema desenvolve-se assim, com perfeita lógica de princípios, em três passos sucessivos: primeiro, aliviando os funcionários de um encargo tributário que nos primeiros momentos de perturbação económica derivada da guerra tivera de recair sobre êles; depois, estabelecendo o abono de família em execução de um princípio já definido na lei, com oportunidade manifesta no momento em que o aumento de preços atingia sobretudo os que, por terem maiores encargos de família, tinham menor margem de consumos dispensáveis; agora, finalmente, melhorando dentro do possível a própria base da remuneração, como elemento de mais justa distribuição dos inevitáveis sacrificios.

Como se notou já, o suplemento constituirá encargo ordinário do Estado. Não se considera possível regressar ao passado das subvenções classificadas como despesa extraordinária. Os princípios em que assentou a reorganização das finanças do Estado devem, nas ocasiões difíceis, aplicar-se com o mesmo — se não maior — rigor que nos primeiros tempos da sua execução, sob pena de, regressando à desordem e desorientação do passado, se perder a possibilidade de medir valores, lucros e restrições.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedido, a título transitório, a todos os servidores do Estado, civis e militares, na efectividade do serviço, um suplemento sobre os vencimentos, ordenados, salários ou outras remunerações de idêntica natureza a que tenham direito.

§ único. São excluídos da aplicação do disposto neste artigo o Presidente da República, os Ministros e os Sub-Secretários de Estado.

Art. 2.º O suplemento referido no artigo anterior, a satisfazer a partir de 1 de Janeiro de 1944, será constituído pela percentagem única de 20 por cento, com exclusão dos vencimentos do grupo A referido no artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, aos quais será atribuído o suplemento de 10 por cento.

Art. 3.º Ficam autorizados os corpos administrativos a conceder aos seus servidores um suplemento de vencimento adaptado às condições da vida local, que nunca poderá exceder a percentagem de 20 cento prevista no artigo anterior.

§ único. Os ordenados e salários do pessoal dos corpos administrativos revistos posteriormente a 1940 não poderão beneficiar do aumento estabelecido no presente decreto-lei sem prévia autorização do Ministro do Interior.

Art. 4.º O direito à percepção do suplemento por parte dos servidores do Estado que acumulem cargos, quer do Estado, quer dos corpos ou corporações administrativas, ou dos organismos corporativos e de coordenação económica, será orientado pelas seguintes regras:

a) Se o servidor do Estado pelos cargos acumulados receber mais de 40 por cento do cargo principal, não lhe será abonado nenhum suplemento;

b) No caso de o servidor do Estado auferir dos cargos acumulados importância inferior a 40 por cento da remuneração do cargo principal, não lhe será abonada,

como suplemento, mais do que a quantia necessária para perfazer aquela percentagem.

§ 1.º Para os efeitos do artigo anterior, excluem-se as importâncias recebidas do Estado a título de gratificações, emolumentos ou outro, que não provenham da acumulação de cargos, mas de regime especial em que a função é exercida.

§ 2.º Em caso algum haverá acumulação de suplementos, cabendo o suplemento que fôr devido à maior remuneração percebida.

Art. 5.º Os contratados e assalariados a favor dos quais nos últimos três anos já se haja tomado providência especial quanto a abonos só terão direito à diferença entre as suas actuais remunerações e as antigas acrescidas de 20 por cento.

Art. 6.º O suplemento será satisfeito em todos os casos em que subsistir o direito ao vencimento de categoria e ao salário, com prejuízo, se necessário, dos limites legais.

§ 1.º As percentagens a que se refere o artigo 2.º aplicar-se-ão sôbre os vencimentos, ordenados e salários ilíquidos que mensalmente forem abonados aos servidores do Estado e o suplemento assim obtido será arredondado para escudos em excesso.

§ 2.º O abono por horas extraordinárias será feito com base nos vencimentos, ordenados e salários, a que o pessoal tenha direito, independentemente do suplemento.

Art. 7.º O suplemento é isento de quaisquer taxas, contribuições e impostos e o direito ao mesmo é inalienável e impenhorável.

Art. 8.º Os serviços do Estado com autonomia administrativa e financeira e os serviços do Estado com receitas próprias que pagam com o produto dessas receitas vencimentos ou salários a pessoal satisfarão pelos seus orçamentos o encargo do suplemento.

Art. 9.º Ao pessoal contratado e assalariado pago pela despesa extraordinária o suplemento será satisfeito pela verba consignada à sua remuneração.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 33:273

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 246.225\$, destinado à aquisição de um quadro, devendo a mesma importância constituir o n.º 11) do artigo 161.º do capítulo 11.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério, sob a rubrica «Para fazer face às despesas com a compra e expedição de um quadro do pintor Romney a adquirir em Londres».

Art. 2.º É anulada a importância de 246.225\$ na verba do n.º 2) do artigo 7.º do capítulo 1.º do mesmo orçamento.

Art. 3.º Fica a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer a importância do crédito aberto pelo artigo 1.º d'êste decreto, mediante fôlhas processadas a favor da Direcção

Geral da Fazenda Pública e visadas pelo Ministério das Finanças, sem mais formalidades.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Instituto Nacional de Estatística

Decreto-lei n.º 33:274

Considerando que é evidente a vantagem de proporcionar aos estabelecimentos e centros de investigação científica a colheita e apuramento de elementos necessários ao estudo da sua especialidade, utilizando para êsse fim, e sempre que seja possível, a organização e os meios de que dispõe o Instituto Nacional de Estatística;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Anexos ao Instituto Nacional de Estatística poderão ser criados centros de estudo especializados.

Art. 2.º Aos centros de estudo compete:

1.º Aproveitar em trabalhos de investigação sistemática os dados recolhidos pelo Instituto;

2.º Assègurar a cooperação entre o Instituto e os centros universitários e estabelecimentos de investigação científica, nacionais e estrangeiros;

3.º Propor ao Instituto tudo o que, para a prossecução dos trabalhos mencionados nos números anteriores, se lhes afigure conveniente em relação aos serviços àquele confiados;

4.º Organizar, com a colaboração do Instituto, inquéritos, pesquisas ou investigações especiais necessários à realização dos seus fins;

5.º Realizar quaisquer outros estudos ou trabalhos de que sejam incumbidos pelo Governo;

6.º Publicar os trabalhos realizados nos termos dos n.ºs 1.º e 2.º d'êste artigo, bem como outros de reconhecido interesse.

Art. 3.º Os centros de estudo serão criados por portaria do Ministro das Finanças, ouvido o da Educação Nacional, nela se definindo a sua constituição e regras especiais de funcionamento.

Art. 4.º Os centros de estudo serão constituídos por individualidades de reconhecido relêvo e competência no campo da investigação que lhes fôr confiado e, de modo especial, por professores do ensino superior das especialidades respectivas, e dêles fará sempre parte o director do Instituto.

§ único. Os centros de estudo poderão ter delegações universitárias, chefiadas pelos professores a que se refere o corpo d'êste artigo.

Art. 5.º O Instituto Nacional de Estatística prestará aos centros de estudo a colaboração que lhes seja necessária, quer pelo fornecimento de dados estatísticos ou bibliográficos, quer por apuramentos ou indagações estatísticas especiais que se mostrem convenientes, quer ainda pela cooperação técnica do serviço de estudos criado por êste decreto-lei.

Art. 6.º É criado no Instituto Nacional de Estatística um serviço de estudos directamente subordinado ao seu director, o qual será constituído por técnicos estatísticos diplomados com curso superior em que se professem cadeiras de estatística ou matemática e pelo demais pessoal julgado indispensável.

§ 1.º O recrutamento do pessoal do serviço de estudos será feito por contrato.

§ 2.º O pagamento do mesmo pessoal será feito por força das verbas inscritas no orçamento para tal fim, não podendo o vencimento dos técnicos estatísticos ser superior ao de chefe de secção.

Art. 7.º Para assegurar todo o expediente relativo aos centros de estudo, cuidar da administração das respectivas verbas, exarar as actas e coadjuvar o director do Instituto em tudo o que lhes diga respeito, é criado o lugar de secretário dos centros de estudo.

§ único. O secretário dos centros de estudo terá a categoria e o vencimento de chefe de repartição, sendo o respectivo lugar provido por livre escolha do Ministro das Finanças de entre os diplomados com curso superior.

Art. 8.º São suprimidas as comissões técnicas a que se refere a base VIII da lei n.º 1:911, de 23 de Maio de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 33:275

Atendendo à necessidade de adaptar o quadro do pessoal do Instituto Nacional de Estatística ao desenvolvimento dos seus serviços;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços do Instituto Nacional de Estatística agrupar-se-ão em secções, pela forma constante do mapa anexo a este decreto-lei, e os seus quadros terão a composição indicada no mesmo mapa, o qual substitue para todos os efeitos o aprovado pela lei n.º 1:911, de 23 de Maio de 1935.

Art. 2.º Tendo em atenção a natureza dos vários serviços dependentes de uma secção, o Ministro das Finanças, sob proposta do director do Instituto, poderá determinar que a chefia directa de qualquer desses serviços seja confiada a um primeiro oficial.

§ 1.º Aos primeiros oficiais encarregados de serviços será abonada uma gratificação mensal de 100\$.

§ 2.º Fica desde já estabelecido que serão chefiados directamente por primeiros oficiais os serviços da biblioteca e arquivos, máquinas e estatística pecuária.

Art. 3.º Além dos funcionários a que se refere a alínea b) do artigo 44.º do regulamento aprovado pelo decreto-lei n.º 31:317, de 13 de Junho de 1941, podem ser escolhidos para chefes de repartição os técnicos estatísticos ao serviço do Instituto.

Art. 4.º O provimento do lugar de chefe da 1.ª secção poderá fazer-se nos termos do artigo 12.º do decreto-lei n.º 32:886, de 30 de Junho de 1943.

Art. 5.º No provimento do lugar de primeiro oficial encarregado do serviço de biblioteca e arquivos observar-se-á o disposto na alínea j) do § 1.º do artigo 7.º do regulamento aprovado pelo decreto-lei n.º 31:317, de 13 de Junho de 1941.

Art. 6.º São candidatos aos concursos, nos termos gerais estabelecidos no regulamento aprovado pelo decreto-lei n.º 31:317, de 13 de Junho de 1941:

1.º Para chefes das 2.ª e 3.ª secções, os diplomados com licenciatura em ciências económicas e financeiras

(quatro secções) ou licenciatura em ciências político-económicas das Faculdades de Direito;

2.º Para chefes das 4.ª e 5.ª secções, os licenciados em direito;

3.º Para chefe da 6.ª secção, os diplomados com o curso de finanças pelo Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras ou pelo antigo Instituto Superior do Comércio, do Pôrto;

4.º Para chefes das 7.ª, 8.ª, 9.ª, 10.ª, 11.ª e 12.ª secções, respectivamente os diplomados com os cursos referidos nos n.ºs 3.º, 2.º, 4.º, 5.º, 7.º e 8.º da alínea c) do § 5.º do artigo 7.º do regulamento aprovado pelo decreto-lei n.º 31:317, de 13 de Junho de 1941;

5.º Para primeiros oficiais, os segundos oficiais habilitados com o curso complementar de estatística.

Art. 7.º O desenhador e o mecânico terão como vencimentos os correspondentes ao grupo O do artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, e o provimento dos referidos lugares far-se-á por contrato entre individuos de idade não superior a 40 anos que reúnam as habilitações ou a prática consideradas necessárias.

Art. 8.º Fica autorizado o Instituto Nacional de Estatística, mediante despacho ministerial que terá em atenção as necessidades devidamente justificadas dos serviços, a contratar ou assalariar pessoal para coadjuvar os funcionários do quadro nos trabalhos de apuramentos estatísticos.

§ único. A remuneração desse pessoal será fixada em despacho ministerial, não podendo, no entanto, exceder a dos aspirantes contratados, e o respectivo pagamento far-se-á em conta das disponibilidades existentes nas verbas destinadas ao pessoal do quadro e ainda por conta da verba anualmente inscrita no orçamento para esse fim.

Art. 9.º Sem dependência de quaisquer formalidades, os actuais chefes dos 4.º, 5.º, 8.º, 9.º, 10.º, 12.º, 14.º e 16.º serviços do Instituto Nacional de Estatística passarão a desempenhar as funções de chefes, respectivamente, das 2.ª, 3.ª, 7.ª, 8.ª, 9.ª, 10.ª, 11.ª e 12.ª secções.

Art. 10.º Os chefes de serviço não mencionados no artigo anterior, bem como os actuais sub-chefes de serviço, igualmente sem dependência de quaisquer formalidades, ingressarão no quadro dos primeiros oficiais.

§ único. Aos funcionários a que se refere o corpo do artigo será mantido para todos os efeitos, incluindo o da aposentação, o vencimento que estavam percebendo à data da entrada em vigor deste decreto-lei, abonando-se a diferença pelas disponibilidades da verba inscrita no orçamento para pagamento ao pessoal do quadro.

Art. 11.º O primeiro provimento dos lugares criados pelo presente decreto-lei e não referidos nos artigos 9.º e 10.º far-se-á por livre escolha do Ministro das Finanças, sob proposta do director do Instituto, podendo as nomeações de chefes de secção recair em funcionários do Instituto Nacional de Estatística que tenham exercido, com boas informações, as funções de chefes ou sub-chefes de serviço.

Art. 12.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação deste decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 13.º Este decreto-lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1944.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

**Caixa Geral de Depósitos, Crédito
e Previdência**

Decreto-lei n.º 33:276

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O administrador geral da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência poderá, mesmo quanto a actos jurídicos ou judiciais que em despacho designar, delegar as funções de representação da Caixa que legalmente lhe competem.

Art. 2.º As certidões expedidas pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou por alguma das suas instituições anexas ficam sujeitas ao pagamento de um emolumento de importância igual à que estiver fixada para as certidões passadas pelas Secretarias de Estado.

§ único. O emolumento cobrado constitue receita da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou da instituição anexa por onde fôr expedida a certidão.

Art. 3.º É aplicável às hipotecas constituídas a favor da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência o que no artigo 49.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 17:215, de 10 de Agosto de 1929, se dispõe quanto às hipotecas estabelecidas a favor da Caixa Nacional de Crédito.

Art. 4.º Nos processos em que a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou alguma das suas instituições anexas sejam exequentes ou reclamantes, o agente do Ministério Público, logo que designado o dia para a arrematação ou decidida a venda por meio de propostas em carta fechada ou por via de negociação particular, comunicará o facto à Administração da Caixa, remetendo-lhe uma relação dos bens a praeear ou a vender, donde conste, quanto a cada um dos bens, o encargo que o grava, o valor por que será pôsto em praça ou o preço mínimo que houver sido fixado para a negociação particular. Tratando-se de prédios, apontar-se-á ainda na relação o número da descrição na Conservatória e o artigo da inscrição na matriz, se o processo para tanto fornecer elementos.

§ 1.º Serão notificados ao agente do Ministério Público, no prazo máximo de vinte e quatro horas, os despachos que, nos processos visados pelo artigo, designem dia para a arrematação ou decidam sobre a venda por meio de propostas em carta fechada ou por via de negociação particular.

§ 2.º O juiz não mandará anunciar a abertura da praça ou proceder à abertura das propostas sem se assegurar de que se realizou a comunicação ordenada no artigo. Desta circunstância se fará expressa menção no respectivo auto.

§ 3.º Nos processos de que trata o artigo fica dependente de prévio despacho do juiz a passagem da certidão a que se refere o artigo 887.º do Código de Processo Civil, e o juiz, ao proferir o despacho, tomará a cautela prescrita no parágrafo anterior.

Art. 5.º Será notificada à Administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência toda a conta de liquidação em que o crédito da Caixa ou de alguma das suas instituições anexas, reclamados no processo, não recebam pagamento pela totalidade.

§ único. Dentro dos oito dias seguintes à notificação poderá a Administração da Caixa ou reclamar contra a conta, ou recorrer da sentença de graduação se a conta se houver limitado a aplicar as disposições da sentença.

Art. 6.º Excepcionalmente, e quando intervenham circunstâncias ponderosas que o justifiquem, poderá a

Administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência solicitar, fora do regime instituído pelo decreto n.º 17:951, de 11 de Fevereiro de 1930, a suspensão, por prazo não superior a quatro meses, dos termos das execuções em que a mesma Caixa ou alguma das suas instituições anexas sejam exequentes.

§ 1.º Este prazo é prorrogável a nova solicitação da Administração da Caixa. A prorrogação, porém, só terá lugar uma só vez e por período não excedente ao que primeiro houver sido marcado.

§ 2.º A suspensão assim decretada não determinará remessa do processo à conta. Não se requisitará a devolução das cartas precatórias que tenham sido expedidas, mas oficial-se-á aos juizes deprecados para que sobretejam no cumprimento das cartas.

§ 3.º Se durante a suspensão o executado se oferecer a pagar uma parte do débito executando, será ouvida sobre o caso a Administração da Caixa. Concordando esta em que mediante a realização desse pagamento continue suspensa a execução, o processo, efectuado o depósito da importância oferecida, irá a conta para liquidação das custas e selos correspondentes à mesma importância, avocadas as cartas precatórias expedidas no estado em que se encontrarem. O executado deverá satisfazer as custas e selos liquidados, dentro dos cinco dias posteriores.

§ 4.º Satisfeitas as custas e selos, a execução manter-se-á suspensa, só voltando a prosseguir quando a Administração da Caixa se apresente a solicitar o prosseguimento. Neste caso será enviada ao tribunal nota da importância por que a execução deve continuar seus termos.

§ 5.º Se a execução, suspensa por virtude de um pagamento parcial do débito executando nos termos do § 3.º, vier depois a prosseguir, poderá o prosseguimento ser ainda sustado em qualquer altura, por nova aplicação das disposições que precedem.

Art. 7.º Nas habilitações administrativas que correrem perante a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência observar-se-á o seguinte:

a) Se a importância total do crédito a que diz respeito a habilitação não exceder 3.000\$, será omitida a publicação de anúncios, desde que se apresente atestado passado pela junta de freguesia da residência do falecido, confirmado pelo presidente da câmara do concelho, onde se declare que os requerentes são os únicos herdeiros e representantes do falecido;

b) Se a importância total do crédito a que diz respeito a habilitação não exceder 1.000\$, a exibição de atestado nas condições da alínea precedente dispensa a apresentação de mais documentos demonstrativos do direito dos requerentes, salva a prova, que sempre terá de fazer-se, de haver sido pago o devido imposto sobre sucessões e doações.

Art. 8.º A Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e suas instituições anexas poderão remeter pela via postal, ao competente conservador do registo predial, os requerimentos em que solicitem a prática de qualquer acto de registo ou a passagem de certidão a actos de registo relativa.

§ 1.º O conservador, recebido o requerimento, fará imediata apresentação deste no «Diário» e independentemente de preparo, a que não estão sujeitas a Caixa ou suas instituições anexas.

§ 2.º Efectuado o registo ou passada a certidão, o conservador enviará os documentos à Caixa, também pela via postal, juntando nota dos emolumentos e das despesas devidas, que a Administração da Caixa mandará satisfazer.

Art. 9.º A Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e suas instituições anexas poderão fazer re-

gistar a seu favor a transmissão de prédio que adquiram, com dispensa de depósito do preço, em processo de execução, inventário ou outro, sem que o conservador haja simultaneamente de registrar hipoteca sobre o prédio, à segurança do preço não depositado.

Art. 10.º Os bens imobiliários que são pertença da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou de alguma das suas instituições anexas, especialmente os adquiridos no curso ou por motivo de operações de crédito, poderão ser alienados por meio de arrematação em hasta pública ou por meio de propostas em carta fechada. O conselho de administração da Caixa resolverá sobre a alienação e determinará o meio a empregar.

§ 1.º Publicar-se-ão anúncios em que se designe o dia, hora e local para a praça ou para a abertura das propostas. A publicação far-se-á no *Diário do Governo* e em outro jornal da localidade, com a antecipação de, pelo menos, dez dias.

§ 2.º Nos anúncios identificar-se-ão sumariamente os bens, declarando-se o valor por que vão à praça, e referir-se-ão as principais condições da venda.

§ 3.º Feita a arrematação ou a abertura das propostas, o conselho de administração da Caixa resolverá sobre a adjudicação, podendo primeiro ordenar, no caso de se haver seguido o meio das propostas, que se abra licitação entre os proponentes.

§ 4.º Resolvida a adjudicação, o adjudicatário deverá, logo que para tanto seja avisado, comparecer na Nota Privativa da Caixa, a fim de outorgar a competente escritura de compra.

§ 5.º Antes de celebrada a escritura, o conselho de administração da Caixa poderá permitir ao adjudicatário que se substitua por outra pessoa nos direitos e obrigações resultantes da adjudicação.

§ 6.º Excepcionalmente, e tratando-se de bens de não avultado valor, poderá o conselho de administração da Caixa resolver que a alienação se faça por via de negociação particular. O conselho nomeará então o negociador e fixar-lhe-á as atribuições.

Art. 11.º Ficam revogados o § 3.º do artigo 289.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 8:162, de 29 de Maio de 1922, e o artigo 4.º e seus parágrafos do decreto n.º 12:689, de 19 de Novembro de 1927.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 33:277

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os quadros do pessoal da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e os vencimentos que lhe pertencem são, a partir de 1 de Janeiro de 1944, os constantes do orçamento respectivo que entra na mesma data em vigor.

§ único. O quadro do pessoal contratado pode, de futuro, ser alterado por despacho do Ministro das Finanças, sob proposta do conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 2.º A admissão no quadro do pessoal de secretaria continuará sendo feita na categoria de aspirante, sendo considerado de estágio o período de dois anos. Durante o estágio os aspirantes terão direito ao vencimento correspondente a escriturário de 2.ª classe.

Art. 3.º É fixado em trinta dias o prazo a que se refere o n.º 2.º do artigo 7.º do decreto-lei n.º 31:122, de 3 de Fevereiro de 1941.

Art. 4.º Nos casos de ausência ou de impedimento do tesoureiro e também nos de vacatura a substituição poderá ser feita por pessoal auxiliar, devendo a nomeação recair de preferência nos propostos. Nos casos de vacatura a substituição só poderá ser feita nos termos deste artigo pelo tempo estritamente indispensável ao preenchimento do cargo.

Art. 5.º O pessoal auxiliar ou eventual de secretaria e de tesouraria poderá, sob proposta dos serviços, ser livremente admitido pela Administração Geral onde as necessidades o exigiam, desde que no orçamento respectivo tenha cabimento, em verba especial, a correspondente despesa.

§ 1.º O pessoal auxiliar ou eventual de secretaria terá direito a uma remuneração mensal correspondente ao vencimento de aspirante estagiário e o de tesouraria à do tesoureiro do cofre no qual fôr chamado a prestar serviço, incluído o abono para falhas.

§ 2.º Estas remunerações, quando o serviço prestado não atingir o mês completo, serão reduzidas à importância correspondente ao número de dias de serviço prestado.

Art. 6.º A Administração Geral poderá, sem dependência de quaisquer formalidades, ajustar a prestação de serviços profissionais ou técnicos que forem julgados convenientes pelo conselho de administração e nas condições por êste conselho em cada caso fixadas.

Art. 7.º Ao provimento do lugar de chefe dos serviços do contencioso são aplicáveis os §§ 1.º e 2.º do decreto-lei n.º 25:866, de 21 de Setembro de 1935.

Art. 8.º O pessoal da inspecção e o pessoal técnico de avaliação de propriedades e do crédito agrícola terá, a partir de 1 de Janeiro de 1944, em atenção ao ónus especial do serviço externo, direito às gratificações constantes da tabela anexa ao decreto-lei n.º 26:116, de 23 de Novembro de 1935.

§ 1.º Para o efeito deste artigo os técnicos com a categoria de chefe de repartição são equiparados a inspectores chefes e os demais técnicos e os fiscais da Casa de Crédito Popular a inspectores.

§ 2.º O abono destas gratificações será feito nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 8.º do citado decreto-lei n.º 26:116.

Art. 9.º A antecipação de fundos destinados a ocorrer às despesas de deslocação só poderá ser feita nas condições fixadas pelo conselho de administração. Os fundos antecipados consideram-se de responsabilidade do requisitante até à prestação de contas, que deverá ser feita imediatamente a seguir à sua chegada.

Art. 10.º O conselho de administração pode autorizar, pelo período máximo de trinta dias, o abono das horas extraordinárias de serviço prestado por virtude do encerramento anual das contas de depósito. As horas extraordinárias de serviço proveniente da alteração das taxas de juro dos depósitos e do expediente das campanhas de crédito agrícola serão também remuneradas quando o Ministro das Finanças, sob proposta do conselho de administração, o considere justificado.

§ único. É autorizado o abono das horas extraordinárias de serviço da última Campanha do Trigo, podendo para êste fim ser inscrita a necessária verba no orçamento para 1944.

Art. 11.º A compensação devida pela Caixa Nacional de Crédito aos serviços privativos da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, nos termos do § único do artigo 8.º do decreto-lei n.º 18:528, de 28 de Junho de 1930, abrange, em cada ano, a verba que no ano imediatamente anterior tiver sido atribuída ao pessoal res-

pectivo de harmonia com o § 1.º do artigo 17.º da base IV do decreto n.º 4:670, de 14 de Julho de 1918. Esta verba acrescerá ao produto da percentagem de 2 fixada pelo artigo 22.º do decreto n.º 27:432, de 31 de Dezembro de 1936.

Art. 12.º As alterações que seja necessário efectuar no orçamento serão autorizadas pela Administração Geral de número para número dentro do mesmo artigo nas classes 1.ª e 3.ª e de rubrica para rubrica dentro do mesmo número. As transferências de artigo para artigo dentro de qualquer das classes e de número para número na classe 2.ª só poderão ser feitas mediante autorização do Ministro das Finanças e as demais por decreto.

§ único. Os despachos que autorizem transferências de verba só serão executados após a sua publicação no *Diário do Governo*.

Art. 13.º O administrador geral poderá, quando o considere necessário, delegar em funcionários incumbidos de funções de chefia a realização de pequenas despesas, quando estas, em atenção às necessidades próprias do serviço, devam considerar-se normais.

§ 1.º A delegação de poderes para a realização de outras despesas só pode ser feita em casos especiais com o expresso acôrdo do conselho de administração.

§ 2.º As despesas realizadas nos termos dêste artigo e seu § 1.º carecem sempre de confirmação da Administração Geral.

Art. 14.º É fixada em 900\$ a importância anual a abonar aos tesoureiros que, por virtude de resolução do conselho de administração, sejam obrigados a manter proposto.

Art. 15.º Os cobradores e ajudantes de cobrador terão direito, a partir de 1 de Janeiro de 1944, ao abono mensal, para falhas, de 50\$.

Art. 16.º Os avaliadores fiscaes da Casa de Crédito Popular passam a ter a designação de fiscaes e é aumentada a tabela n.º 3 anexa ao decreto n.º 27:432, de 31 de Dezembro de 1936, a categoria de adjunto de fiscalização, com o vencimento correspondente à letra P do artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 17.º Ficam revogados o artigo 5.º e o § único do artigo 6.º do decreto-lei n.º 31:122, de 3 de Fevereiro de 1941.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 33:278

Estabeleceu o Governo, no decreto-lei n.º 23:052, de 23 de Setembro de 1933, as bases para a construção de casas económicas, moradias de família em regime de propriedade resolúvel, definindo os princípios de ordem social, técnica e económica em que assentaria a solução portuguesa de tam complexo e angustioso problema.

Consideraram-se já então duas classes de moradias (A e B), em correspondência com o nível do salário do

agregado familiar dos moradores adquirentes, mas entendeu-se que numa primeira fase se construíssem apenas casas da classe A.

Os ensinamentos colhidos no primeiro período de experiência foram mais tarde devidamente ponderados na publicação do decreto-lei n.º 28:912, de 12 de Agosto de 1938.

Por êste diploma desenvolveu-se a construção de casas da classe A e iniciou-se a construção de moradias da classe B.

Procurou-se assim ampliar a função social dos agrupamentos de casas económicas, melhorando paralelamente o nível dos agrupamentos e facilitando a aquisição dos terrenos necessários e sua urbanização.

Indica êste simples resumo, nas suas linhas gerais, a evolução legal do problema desde o momento em que o Governo o estudou até à presente data.

A sua evolução, no domínio das realizações, é do conhecimento geral do País, podendo afirmar-se que o êxito do empreendimento excedeu seguramente as mais esperançosas previsões. E não só no aspecto dos resultados materiais mas também nos benefícios de ordem moral e higiénica que as casas económicas têm proporcionado.

Uma simples visita a qualquer dos bairros ocupados permite verificar o asseio e carinho com que as moradias são conservadas, a felicidade que respiram os seus moradores.

Contam-se já por milhares as moradias distribuídas nos grandes centros urbanos; mas muitas são ainda as famílias que aguardam a construção de novos bairros, ansiosas por possuírem a sua moradia, o seu *lar*.

Tudo aconselha portanto a prosseguir na realização da política iniciada, e é essa a finalidade do presente diploma.

Vão agora construir-se mais 4:000 casas económicas, a distribuir directamente pelo Estado, além das que possam ser edificadas e utilizadas sob a directa responsabilidade de organismos corporativos ou de coordenação económica, instituições de previdência social, emprêsas concessionárias de serviços públicos e outras emprêsas ou entidades.

As moradias serão construídas em Lisboa e Pôrto, onde é evidente a sua necessidade; em Coimbra, como valiosa contribuição do Estado na resolução dos problemas de alojamento suscitados pela construção da Cidade Universitária; e em Almada, na zona de influência do Arsenal do Alfeite, para habitação das numerosas famílias cujos chefes passaram a exercer a sua actividade na outra margem do Tejo, com a transferência das instalações daquele estabelecimento fabril do Estado.

Novo passo se dá quanto às características das moradias, prevendo-se a edificação de mais duas classes de casas económicas (C e D), destinadas à classe média.

Admite-se que das 4:000 casas previstas 800 possam ser da classe C e 400 da classe D, o que constituirá já apreciável contribuição para a resolução do problema da habitação económica das famílias com proventos mensais de 1.500\$ a 3.000\$, entre as quais se encontram as dos oficiais das forças militares da Nação e as de muitos funcionários do Estado e municipais.

Aproveitando-se as indicações da experiência, define-se com mais rigor o plano a realizar, já no que se refere às áreas reais a atribuir a cada moradia, à relação entre a área construída e a dos arruamentos e espaços que serão reservados, livres de construção, para benefício geral, à constituição efectiva dos agrupamentos quanto às classes das moradias, à interproporção dos diferentes tipos de casas e aos custos-limites da sua

construção; já na limitação dos encargos com os seguros de vida, de invalidez, de doença e desemprego e de incêndio, no estabelecimento das bases de pagamento dos terrenos, devidamente urbanizados, e na fixação das prestações mensais a cobrar dos moradores-adquirentes.

Disciplina-se assim, com mais rigor, a execução do plano; estabelecem-se normas que permitirão seguramente aperfeiçoar ainda a sua realização.

Por falta de determinações legais concretas, tem surgido o problema de se saber a quem compete a conservação dos arruamentos e logradouros comuns dos agrupamentos de casas económicas. É esse aspecto definitivamente estabelecido no presente diploma: todos os agrupamentos de casas económicas são integrados nas zonas municipalizadas dos respectivos concelhos e às câmaras municipais competirá dêles cuidar como cuidam da restante área sob a sua jurisdição.

No intuito de aperfeiçoar também o funcionamento do nosso sistema de casas económicas, sujeitam-se as moradias, quanto a obras a executar pelos seus moradores-adquirentes, aos regulamentos de construção civil em vigor nos respectivos concelhos e criam-se comissões de fiscalização, com representação do Estado e dos municípios, encarregadas de velar pela hygiene, estética e conservação dos agrupamentos e sua permanente integração no espírito que orienta a política do Governo em matéria de casas económicas.

Finalmente, reconhecendo-se a função de grande interesse social que têm desempenhado as primeiras 1:000 casas desmontáveis construídas em Lisboa, em execução do decreto-lei n.º 28:912, prevê-se no presente diploma a construção em Lisboa e Pôrto de mais 1 milhar de casas desmontáveis, nos mesmos termos e com a mesma finalidade que se definiram naquele decreto-lei.

Serão certamente muitas as dificuldades que, nas circunstâncias presentes, hão-de embaraçar a realização do plano de construção traçado no presente diploma.

Apesar de tudo, o Governo confia em que nenhum esforço será poupado para que seja coroado de êxito o novo impulso que dá à sua política de assegurar um lar saudável e digno às famílias menos favorecidas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a promover, em colaboração com as Câmaras Municipais de Lisboa, Pôrto, Coimbra e Almada, por empreitada ou pela forma julgada mais adequada às circunstâncias, a construção de mais 5:000 moradias, sendo 4:000 casas económicas e 1:000 casas desmontáveis, no regime definido nos decretos-leis n.ºs 23:052, de 23 de Setembro de 1933, 28:912, de 12 de Agosto de 1938, e no presente diploma.

§ 1.º As casas económicas serão construídas nas cidades de Lisboa, Pôrto e Coimbra e no concelho de Almada (zona de influência da Base Naval do Alfeite), e as casas desmontáveis em Lisboa e Pôrto.

§ 2.º Os agrupamentos de casas económicas e de casas desmontáveis compreenderão edificações de interesse geral, tais como: escola, centro de educação moral e social, igreja, lugares para vendas e recreios para crianças.

Art. 2.º A distribuição das casas económicas e das casas desmontáveis pelas diversas localidades será estabelecida no plano de construção a aprovar pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

§ único. No plano deverão prever-se 1:000 casas económicas para as cidades do Pôrto e Coimbra e 3:000 para a cidade de Lisboa e concelho de Almada.

Art. 3.º Em harmonia com a doutrina do artigo 18.º do decreto-lei n.º 28:912, de 12 de Agosto de 1938, o Serviço de Construção de Casas Económicas poderá ainda, mediante autorização do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, contratar com as entidades abaixo referidas, que sejam designadas ou aceites pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, a venda de casas económicas (construídas especialmente para o efeito ou pertencentes a agrupamentos construídas por aquele Serviço para serem directamente distribuídas pelo Estado) para serem distribuídas no mesmo regime de propriedade resolúvel e nos termos a seguir indicados:

a) Organismos corporativos ou de coordenação económica, para serem distribuídas por empregados e assalariados das respectivas actividades coordenadas;

b) Instituições de previdência social, para serem atribuídas aos seus sócios ou pensionistas;

c) Empresas concessionárias de serviços públicos, para serem distribuídas pelos respectivos empregados e assalariados;

d) Outras empresas ou entidades, para atribuição aos respectivos serventuários.

§ 1.º A venda será feita a pronto pagamento e nas mesmas condições de preço das moradias custeadas pelo Fundo de casas económicas.

§ 2.º A transmissão para os moradores-adquirentes das moradias atribuídas em execução do disposto neste artigo sujeita-os a todos os direitos e obrigações estabelecidos no decreto-lei n.º 23:052 e opera-se nos termos gerais dos artigos 35.º e 36.º do citado decreto, com as adaptações necessárias.

Art. 4.º Em relação às moradias a que se refere o artigo anterior, e após a sua entrega às entidades compradoras, ficam estas sub-rogadas, na parte aplicável, nas funções, direitos, isenções e garantias, incluindo a do § 3.º do artigo 37.º, que o decreto-lei n.º 23:052 estabelece para as casas económicas ou concede aos serviços públicos encarregados de cumprir as suas disposições, sem prejuízo do artigo 14.º da lei n.º 1:884 e do disposto na alínea c) do artigo 5.º daquele decreto.

Art. 5.º O produto da venda de casas económicas nos termos do artigo 3.º constituirá receita do Tesouro, para reembolso das correspondentes importâncias despendidas em conta das dotações orçamentais destinadas à construção de casas económicas.

Art. 6.º Além das classes definidas no artigo 12.º do decreto-lei n.º 23:052, serão consideradas sempre em função do salário do agregado familiar do morador-adquirente casas económicas de duas novas classes (C e D), compreendendo cada uma os três tipos estabelecidos, para as classes A e B, no § 1.º do citado artigo.

§ único. As áreas médias efectivas ocupadas pelas moradias e respectivos quintais serão, como base, as seguintes:

Classes	Área média efectiva em metros quadrados
A	150
B	200
C	275
D	350

Art. 7.º As moradias das diversas classes serão atribuídas aos moradores-adquirentes em correspondência

com o salário do agregado familiar, nos termos seguintes:

Classes	Salário mensal do agregado familiar
A	600\$00 a 1.200\$00
B	1.100\$00 a 1.700\$00
C	1.500\$00 a 2.400\$00
D	2.100\$00 a 3.000\$00

§ único. Para os efeitos deste artigo considera-se salário do agregado familiar o conjunto dos proventos do agregado familiar pretendente à moradia, incluindo não só os salários propriamente ditos como outros rendimentos de bens próprios que eventualmente aufera.

Art. 8.º As prestações mensais devidas pela aquisição das casas económicas, incluindo a renda mensal para pagamento de juros e amortização do capital invertido na casa e os encargos dos seguros de vida, de invalidez, de doença e desemprego e de incêndio, serão:

Classes	Lisboa e Almada			Pôrto e Coimbra		
	Tipos			Tipos		
	I	II	III	I	II	III
A	130\$	160\$	190\$	110\$	140\$	160\$
B	250\$	290\$	330\$	210\$	250\$	280\$
C	350\$	400\$	450\$	300\$	340\$	380\$
D	500\$	550\$	600\$	420\$	460\$	500\$

§ único. Nos agrupamentos das zonas média e central das cidades de Lisboa e Pôrto, a que se refere o artigo 12.º, estes valores poderão ser acrescidos de 10\$ e 20\$, respectivamente.

Art. 9.º As casas económicas a construir em cada localidade distribuir-se-ão em princípio, por classes e tipos, segundo as percentagens seguintes:

Classes	Tipos			Total
	I	II	III	
A	4 0/0	24 0/0	12 0/0	40 0/0
B	4 0/0	16 0/0	10 0/0	30 0/0
C	2 0/0	10 0/0	8 0/0	20 0/0
D	2 0/0	4 0/0	4 0/0	10 0/0
Total . . .	12 0/0	54 0/0	34 0/0	100 0/0

Art. 10.º Os custos-limite de construção das casas económicas, incluindo os encargos com os equipamentos das instalações sanitárias e com a adaptação, regularização e vedação dos terrenos das moradias, são estabelecidos nas bases seguintes:

Classes	Lisboa e Almada			Pôrto e Coimbra		
	Tipos			Tipos		
	I	II	III	I	II	III
A . . .	15.500\$	19.000\$	22.000\$	12.500\$	15.500\$	18.000\$
B . . .	29.500\$	34.000\$	39.000\$	24.000\$	28.000\$	31.500\$
C . . .	41.500\$	47.000\$	53.000\$	34.000\$	38.000\$	43.000\$
D . . .	59.000\$	65.000\$	71.000\$	47.500\$	52.000\$	57.000\$

Art. 11.º Os projectos dos agrupamentos serão elaborados pelo Serviço de Construção de Casas Económicas, com a colaboração das câmaras municipais, e aprovados pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

§ 1.º A área de cada agrupamento deverá repartir-se na proporção-base de 60 por cento para construções e 40 por cento para arruamentos, edificações de interesse geral e espaços livres.

§ 2.º A área média geral por moradia (cociente da área total do agrupamento pelo número de moradias) será de 300 a 400 metros quadrados, não devendo normalmente exceder o número-base de 350 metros quadrados.

§ 3.º Os agrupamentos de casas económicas compreenderão, por via de regra, moradias de duas ou três classes consecutivas; excepcionalmente, poderão ter moradias de todas as classes, se os agrupamentos forem constituídos por sectores distintos para os quais se observe aquela limitação.

Art. 12.º Os agrupamentos de casas económicas a construir em Lisboa, Pôrto e Coimbra serão classificados, consoante a sua localização em relação aos meios de transportes urbanos e respectivos encargos de utilização, em agrupamentos das zonas central, média e de periferia.

Art. 13.º Compete às câmaras municipais adquirir ou expropriar, nos termos das leis em vigor, os terrenos destinados a construção de casas económicas, fazer a sua entrega ao Serviço de Construção de Casas Económicas, à medida que forem sendo necessários, e bem assim proceder ao arranjo e urbanização dos agrupamentos, em harmonia com os planos aprovados.

Art. 14.º O Serviço de Construção de Casas Económicas pagará às câmaras municipais os terrenos, devidamente urbanizados, aos seguintes preços:

Classes	Preços dos terrenos urbanizados por metro quadrado
A	16\$00
B	20\$00
C	30\$00
D	40\$00

a que corresponde o preço médio de 20\$ por metro quadrado de terreno urbanizado, na base da distribuição prevista no artigo 9.º

§ 1.º Os pagamentos serão feitos em duas prestações iguais: a primeira nos oito dias seguintes à posse dos terrenos pelo Serviço de Construção de Casas Económicas e a segunda após a conclusão dos respectivos trabalhos de urbanização e mediante apresentação de título bastante para se operar a transmissão de cada moradia com o terreno que lhe ficar affecto.

§ 2.º A importância a pagar por cada agrupamento estabelece-se determinando primeiramente a área média geral por moradia; a partir deste elemento-base e do número de moradias de cada classe, as áreas globais correspondentes a cada classe e aplicando finalmente a estas áreas globais os preços-base atribuídos para cada classe.

Art. 15.º O Estado poderá comparticipar pelo Fundo de Desemprego, nos termos do decreto n.º 21.698, de 19 de Setembro de 1932, as obras de urbanização de cada agrupamento de casas económicas, até ao limite do excesso que se verifique entre os encargos do respectivo município com a aquisição de terrenos e trabalhos de urbanização e as importâncias que lhe forem pagas nos termos do artigo anterior.

Art. 16.º As importâncias pagas pelos terrenos devidamente urbanizados de cada agrupamento, nos termos do artigo 14.º, serão repartidas pelas diversas moradias do agrupamento, para efeitos do seu reembolso pelos moradores-adquirentes, atribuindo-se às moradias os mesmos coeficientes de relação correspondentes aos seus custos-limites estabelecidos no artigo 10.º

Classes	Tipos		
	I	II	III
A	1	1,2	1,4
B	1,9	2,2	2,5
C	2,7	3	3,4
D	3,8	4,2	4,6

§ único. Os encargos-base de aquisição de terrenos e sua urbanização, por moradia, correspondentes às percentagens e número-base estabelecidos no artigo 9.º e § 2.º do artigo 11.º serão:

Classes	Tipos		
	I	II	III
A	3.145\$00	3.770\$00	4.400\$00
B	5.970\$00	6.915\$00	7.855\$00
C	8.485\$00	9.425\$00	10.685\$00
D	11.940\$00	13.195\$00	14.455\$00

Art. 17.º Para fazer face aos encargos resultantes da construção das 4:000 casas económicas a que se refere o artigo 1.º, será dotado o Fundo de casas económicas com a importância de 80:000.000\$ pelo Estado e com igual quantia pelas Câmaras Municipais de Lisboa, Pôrto, Coimbra e Almada, contribuindo estas individualmente com as importâncias correspondentes às moradias que lhes forem atribuídas no plano de distribuição a aprovar nos termos do artigo 2.º

Art. 18.º A participação do Estado é concedida a título de empréstimo reembolsável em 20 anuidades, contadas para cada agrupamento a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte ao da sua conclusão. Essa participação não excederá 20:000 contos em cada ano económico e será entregue ao Fundo de casas económicas, a simples requisição, em conformidade com as verbas que forem sendo despendidas pelo Serviço de Construção de Casas Económicas, de conta das respectivas dotações orçamentais.

Art. 19.º As moradias de cada agrupamento cujos encargos no apuramento final forem levados à conta do Fundo de casas económicas serão entregues à Secção das Casas Económicas, do Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social, para serem distribuídas em conformidade com as disposições do decreto-lei n.º 23:052 e do presente diploma.

Art. 20.º Para ocorrer aos encargos com a construção das 4:000 casas económicas são as Câmaras Municipais de Lisboa, Pôrto, Coimbra e Almada autorizadas a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência empréstimos de valor igual às suas participações, no total de 80:000.000\$, à taxa de juro de 4 por cento e amortizáveis em vinte anos.

§ 1.º Dentro de sessenta dias da publicação do presente decreto-lei deverão os empréstimos autorizados neste artigo ficar à ordem do Fundo de casas económicas, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, para serem levantados gradualmente, consoante as necessidades resultantes das despesas que forem sendo efectuadas com a construção das casas económicas.

§ 2.º As Câmaras Municipais de Lisboa, Pôrto, Coimbra e Almada serão reembolsadas das importâncias dos respectivos empréstimos em vinte anuidades, calculadas na base da taxa de juro de 4 por cento ao ano, com início na mesma data em que começar o correspondente reembolso da participação do Estado.

Art. 21.º Serão inscritas anualmente no orçamento da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais (Serviço de Construção de Casas Económicas) as dotações necessárias à construção das casas económicas a que se referem os artigos 1.º e 3.º, até ao máximo de 40:000 contos em cada ano, em contrapartida das importâncias a entregar ao Tesouro pelo Fundo de casas económicas e nos termos do artigo 5.º

Art. 22.º Como comparticipação do Estado na construção das casas desmontáveis, é o Governo autorizado a conceder às Câmaras Municipais de Lisboa e Pôrto o subsídio único de 6:000.000\$, repartido na proporção do número de casas a construir em cada cidade, fazendo-se a respectiva inscrição no orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

§ único. A 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública entregará o referido subsídio às Câmaras Municipais de Lisboa e Pôrto a simples requisição destas, depois de fixada aquela proporção, nos termos do artigo 2.º

Art. 23.º As Câmaras Municipais de Lisboa e Pôrto inscreverão nos seus orçamentos, como receita, as importâncias dos subsídios do Estado e iguais quantias de conta dos saldos das gerências findas em contrapartida das despesas que tiverem de efectuar com a construção das casas desmontáveis.

Art. 24.º A amortização das casas económicas continuará a fazer-se normalmente em vinte anos, nos termos do decreto-lei n.º 23:052; excepcionalmente, quando os encargos reais de um agrupamento excedam os previstos, e para que possam manter-se as prestações mensais estabelecidas no artigo 8.º, poderá o período de amortização ser elevado até vinte e cinco anos, conservando-se a mesma taxa de juro de 4 por cento.

Art. 25.º Continua a competir à Secção das Casas Económicas a realização dos seguros de vida, de invalidez, de doença e desemprego e de incêndio respeitantes às casas económicas, quer a sua distribuição aos moradores-adquirentes seja feita directamente por aquela Secção, quer pelas entidades referidas no artigo 3.º

§ 1.º Os seguros serão tomados, em concurso público, pelas sociedades de seguros nacionais ou, directamente, pela Secção das Casas Económicas, mediante aprovação do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

§ 2.º O encargo mensal de todos os seguros para cada moradia não deverá exceder 15 por cento da parte da prestação mensal destinada a pagamentos de juros e amortização do capital invertido na casa.

Art. 26.º Aos moradores-adquirentes das casas económicas continuam a ser aplicáveis, em geral, os limites de idade fixados no artigo 28.º do decreto-lei n.º 23:052; excepcionalmente, para as moradias das classes B, C e D, poderão ser considerados os pretendentes com idade até 45 anos, desde que paguem adiantadamente as anuidades correspondentes ao excesso da sua idade sobre o limite de 40 anos.

Art. 27.º O morador-adquirente que, para os efeitos da atribuição da moradia em conformidade com as disposições do artigo 7.º, preste falsas declarações incorre, a todo o tempo em que se verificar o facto, na pena de rescisão do respectivo contrato, com perda das prestações liquidadas.

Art. 28.º Os agrupamentos de casas económicas consideram-se integrados nas áreas municipalizadas dos agregados populacionais onde se encontrem construídos,

competindo às respectivas câmaras municipais a conservação das vias públicas e dos logradouros comuns dos agrupamentos.

Art. 29.º As moradias económicas ficam sujeitas, para o efeito de quaisquer obras a executar pelos seus moradores-adquirentes, às disposições regulamentares da construção urbana em vigor na localidade do respectivo agrupamento, sem prejuízo das normas técnicas adoptadas na sua construção.

§ 1.º As bemfeitorias e as obras de conservação nas casas económicas ficam exclusivamente a cargo dos seus moradores-adquirentes e não poderão ser executadas sem licença das câmaras municipais.

§ 2.º As licenças referidas no parágrafo anterior serão gratuitas durante o período de isenção da contribuição predial de que gozam as moradias e só poderão ser concedidas mediante parecer favorável da comissão de fiscalização do respectivo agrupamento.

Art. 30.º Por cada agrupamento de casas económicas, ou por conjunto de agrupamentos de menor importância, serão constituídas comissões de fiscalização, compostas de três vogais, delegados, respectivamente, do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, do Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social e da câmara municipal interessada, e pelas mesmas entidades designados.

§ 1.º As comissões de fiscalização funcionarão junto das câmaras municipais e serão nomeadas pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

§ 2.º Os vogais das comissões de fiscalização perceberão uma gratificação mensal de 500\$.

Art. 31.º Compete às comissões de fiscalização, em relação ao agrupamento ou agrupamentos de casas económicas a seu cargo:

a) Velar pela conservação da unidade estética e da higiene, do conjunto e das condições estéticas e sanitárias de cada moradia individualmente;

b) Velar pelas condições morais e sociais dos moradores-adquirentes;

c) Fiscalizar a execução das bemfeitorias e obras de conservação nas casas económicas;

d) Solicitar das câmaras municipais a intimação, aos moradores-adquirentes, das bemfeitorias e obras de conservação resultantes do disposto no artigo 29.º e de outras que, de harmonia com as instruções superiores, forem reconhecidas necessárias;

e) Exercer a sua acção em harmonia com as directivas que lhe forem dadas pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social ou pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, por intermédio do Serviço de Construção de Casas Económicas, em tudo o que respeite a obras;

f) Sugerir superiormente as medidas julgadas necessárias ou convenientes para a perfeita integração dos agrupamentos de casas económicas no espírito que orienta a política do Governo em matéria de casas económicas;

g) Organizar e manter actualizado um ficheiro-cadastro dos moradores-adquirentes, com elementos que permitam ajuizar das suas condições sociais e económicas.

Art. 32.º As comissões de fiscalização terão o seu regulamento privativo, o qual será aprovado pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, ouvido o Ministério das Obras Públicas e Comunicações e a câmara municipal respectiva.

Art. 33.º As despesas com o funcionamento das comissões de fiscalização constituirão encargo do Fundo de casas económicas.

Art. 34.º São aplicáveis aos agrupamentos de casas económicas já construídas ou em construção as dispo-

sições dos artigos 3.º a 5.º e 28.º a 30.º e as dos artigos 7.º, 8.º, 12.º, 16.º, 19.º e 25.º a 27.º, em relação às moradias dos agrupamentos ainda não distribuídos.

Art. 35.º A percentagem fixada no § 4.º do artigo 26.º do decreto n.º 25:935, de 12 de Outubro de 1935, e bem assim a percentagem fixada no § 4.º do artigo 25.º do decreto n.º 28:321, de 27 de Dezembro de 1937, para o emprêgo de valores das caixas sindicais de previdência e das caixas de reforma ou de previdência nas aplicações previstas nas alíneas c) e d) das referidas disposições, passam a ser de:

Aplicações previstas na alínea c) — 40 por cento.

Aplicações previstas na alínea d) — 75 por cento.

Art. 36.º O Ministro das Obras Públicas e Comunicações e o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social promoverão a perfeita execução dêste diploma, resolvendo por despacho as dúvidas e omissões que se suscitarem.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 33:279

Dada a elevada afluência de alunos aos cursos do Instituto de Medicina Tropical, tem-se verificado que o quadro do seu pessoal docente é deficiente para que o ensino seja ministrado em condições plenamente satisfatórias.

Por outro lado, torna-se necessário que o Instituto de Medicina Tropical contribua, de uma forma cada vez mais activa, para a solução dos vários problemas médicos coloniais mediante a realização de trabalhos de investigação nesse campo da ciência.

Destas duas ordens de factores resulta a necessidade de alargar os quadros do seu corpo docente, pessoal técnico auxiliar e pessoal menor.

Na selecção do seu pessoal docente convém porém ao Instituto que os médicos com prática nas colónias se não desinteressem dos cargos de professores efectivos, professores auxiliares e assistentes. Assim, o ensino será ministrado por quem tenha conhecimento directo do meio colonial, habilitando consequentemente os alunos com conhecimento que só a prática pode dar.

Convém também ao Instituto de Medicina Tropical assegurar uma assistência médica cabal aos doentes que porventura hajam de ser baixados à sua enfermaria escolar, e daí a necessidade de ser criado um lugar de médico adjunto da mesma enfermaria.

Com o fim ainda de estimular a investigação científica no campo da medicina tropical e assim contribuir para que se crie uma literatura médica colonial portuguesa, é estabelecido um prémio de medicina tropical.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É fixado da seguinte forma o quadro do corpo docente do Instituto de Medicina Tropical:

Director	1
Professores efectivos	5

Professores auxiliares	5
Assistentes contratados	5
Assistentes livres — número indeterminado.	

§ 1.º O director deverá reger uma cadeira do Instituto.

§ 2.º O vencimento anual de cada assistente contratado é de 13.200\$.

§ 3.º O Ministro das Colónias autorizará em cada ano económico o número dos professores auxiliares e dos assistentes contratados que fôr necessário, sem exceder os números fixados no corpo dêste artigo.

Art. 2.º Os quadros do pessoal técnico auxiliar e o dos serventes passam a ser constituídos da seguinte forma:

Preparadores	3
Ajudantes de preparador	5
Serventes	6

§ único. O Ministro das Colónias autorizará em cada ano económico o número de ajudantes de preparador que fôr necessário, sem exceder o número fixado no corpo dêste artigo.

Art. 3.º Os médicos dos quadros das colónias que hajam de se deslocar à metrópole com o fim de exercer funções docentes no Instituto terão direito ao respectivo vencimento metropolitano de categoria por conta da colónia a que pertencerem e, além dêsse vencimento, e como vencimento de exercício pago pelo orçamento do Instituto, a uma importância igual à do vencimento do lugar que vierem desempenhar.

§ 1.º Os professores e assistentes que forem médicos do quadro comum do Império não abrem vaga no mesmo quadro durante o período em que estiverem contratados para exercerem funções docentes no Instituto.

§ 2.º Os médicos a que alude o presente artigo terão direito a passagens em 1.ª classe, que lhes serão pagas pelo Instituto de Medicina Tropical. No caso, porém, de os médicos terem já direito a licença graciosa, as passagens referidas neste parágrafo serão pagas, nos termos da lei, pela respectiva colónia.

Art. 4.º É criado o lugar de médico adjunto da enfermaria escolar, que será nomeado em comissão de serviço de entre os médicos do quadro de saúde das colónias pelo Ministro das Colónias e que terá direito a vencimentos iguais aos dos assistentes contratados do Instituto.

§ único. Aos médicos a que alude o presente artigo são applicáveis as disposições do artigo anterior.

Art. 5.º É estabelecido um prémio de 6.000\$, designado «Prémio de Medicina Tropical», destinado ao melhor trabalho original sôbre assuntos de medicina tropical.

§ 1.º Poderão concorrer ao Prémio de Medicina Tropical os assistentes contratados e assistentes livres do Instituto e todos os médicos que exerçam ou hajam exercido a sua actividade nas colónias.

§ 2.º Os concorrentes ao Prémio de Medicina Tropical requererão ao director do Instituto de Medicina Tropical a sua admissão ao concurso desde 15 a 31 de Outubro, devendo o requerimento ser acompanhado de seis exemplares do trabalho apresentado e de seis exemplares de uma memória descritiva sôbre títulos e actividades do concorrente.

§ 3.º Os trabalhos entregues serão apreciados pelo conselho escolar do Instituto, que decidirá, sem recurso, dos que devem ser admitidos e do que deve ser premiado, podendo, se assim o entender, conceder também menções honrosas.

§ 4.º Os trabalhos premiados no concurso não poderão ser admitidos aos concursos seguintes e os originais apresentados não serão devolvidos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Técnico Elementar e Médio

Decreto-lei n.º 33:280

O Governo tem inalteravelmente afirmado o seu intuito de assegurar, na medida do possível, a frequência das escolas técnicas a todos os que nelas desejam ingressar e se encontram aptos a fazê-lo. Os respectivos serviços vêm procedendo, por isso, em conformidade com este princípio de política pedagógica.

O início do novo ano escolar trouxe às escolas do ensino técnico profissional, especialmente às comerciais de Lisboa, dificuldades que os meios materiais de que dispõem lhes não permitem resolver. A frequência das quatro últimas era há dez anos de 3:352 alunos e há cinco de 4:985. No corrente as inscrições subiram a mais de 8:000. Mais de um milhar de alunos, já matriculados ou apenas inscritos, não poderão receber ensino sem que se desdobre a Escola Veiga Beirão e sem que se organize o funcionamento num ou mais liceus de Lisboa das turmas nocturnas sobranças das outras escolas.

O desdobramento dos serviços escolares, imposto pela contínua invasão de novas massas discentes, põe em evidência o problema da articulação hierarquizada dêsses serviços e exige que seja imediatamente resolvido de acôrdo com os estudos já realizados pela Comissão de Reforma e na linha de soluções cuja validade não depende, evidentemente, das características particulares da orgânica actual ou da que vier a ser definida.

Trata-se de fornecer às escolas meios de acção educativa e administrativa que não poderão, em qualquer regime, dispensar-se.

Sem possibilidades de tempo e sem um grupo de imediatos e permanentes colaboradores é impossível, a quem dirige uma escola de grande frequência ou de acentuada feição politécnica, imprimir sentido de unidade e forma coordenada a todos os aspectos de vida colectiva.

O pessoal de secretaria tem de ser, em qualidade e número, o que é exigido por uma boa administração.

O pessoal menor tem de ser aumentado, embora segundo norma da mais estrita economia.

É igualmente inadiável atender às condições peculiares em que funcionam as escolas das ilhas adjacentes e dotá-las com os meios que lhes permitam resolver as maiores dificuldades que têm de frontado.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo de-

creta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São instituídos nas escolas do ensino técnico profissional, como órgãos de direcção e de coordenação de ensino, os cargos de sub-director e de director de curso ou cursos, em que serão providos professores efectivos ou agregados, propostos pelos directores das escolas e nomeados pelo Ministro da Educação Nacional, tendo em consideração o seguinte:

1.º Nas escolas comerciais cujos serviços funcionarem, por motivos de insuficiência de instalação ou por conveniência de ensino, em edifícios não contíguos, bem como naquelas em que, embora do mesmo edifício, fôr ministrado ensino diurno, separadamente, a alunos de um e de outro sexo, poderão constituir-se secções, que terão um sub-director;

2.º Haverá um ou mais directores de curso nas escolas industriais-comerciais e ainda nas escolas industriais em que se faça ensino de ramos acentuadamente distintos.

§ 1.º Ó disposto no presente artigo só é applicável às escolas de frequência superior a 500 alunos, verificada em três anos consecutivos.

§ 2.º São desde já criados cargos de sub-director nas Escolas Comerciais Rodrigues Sampaio, Patrício Prazeres, Veiga Beirão, Ferreira Borges, Oliveira Martins e Mousinho da Silveira e os seguintes de director de cursos nas Escolas que vão indicadas:

a) *Director de cursos metalo-mecânicos*: Industrial e Comercial Brotero e Industriais Afonso Domingues, Fonseca Benevides, Machado de Castro, Marquês de Pombal e Infante D. Henrique;

b) *Director dos cursos de construção civil*: Industrial Machado de Castro;

c) *Director de cursos artísticos*: Industriais e Comerciais Bartolomeu dos Mártires, Brotero e António Augusto de Aguiar e Industriais Afonso Domingues, Fonseca Benevides, Machado de Castro e Infante D. Henrique;

d) *Director de cursos químico-técnicos*: Industrial Marquês de Pombal;

e) *Director dos cursos de artes industriais*: Arte Aplicada António Arroio e Faria Guimarães;

f) *Director dos cursos de labores femininos*: Arte Aplicada António Arroio e Faria Guimarães;

g) *Director do curso comercial*: Industriais e Comerciais Bartolomeu dos Mártires, Brotero e António Augusto de Aguiar.

§ 3.º Será inerente à função de director da escola, salvo caso de força maior reconhecida por despacho ministerial, uma direcção de curso.

§ 4.º Os cargos de sub-director e de director de curso são incompatíveis com o de professor secretário e dão direito à gratificação mensal de 200\$ e 100\$, respectivamente.

§ 5.º Para os cursos industriais especificamente femininos e para as secções femininas das escolas comerciais serão nomeadas, sempre que possível, directoras e sub-directoras.

Art. 2.º As secções constituem, nos aspectos pedagógico e disciplinar, escolas comerciais e o sub-director exerce as suas funções na dependência do director da respectiva escola e cabem-lhe, em relação aos serviços que lhe estiverem confiados, as atribuições e deveres que a lei fixa para este, nos referidos aspectos, cumprindo-lhe igualmente cooperar permanentemente com o director na administração da escola.

§ único. O sub-director faz parte do conselho administrativo da escola.

Art. 3.º O director do curso é coadjuvado pelo conselho de curso ou cursos, que será constituído pelos

professores das disciplinas de aplicação e especializadas do ramo correspondente e pelos mestres das oficinas e dos trabalhos práticos respectivos em serviço na escola, o qual reunirá pelo menos uma vez por mês e terá por secretário um dos vogais, designado pelo director da escola.

§ único. Sempre que sejam convocados pelo director de curso, tomam parte nas sessões do conselho os professores das disciplinas de formação geral e podem igualmente ser convidados a participar nos seus trabalhos representantes das actividades económicas locais relacionadas com o ensino ministrado.

Art. 4.º Compete ao conselho de curso:

1.º Promover a coordenação e interpenetração do ensino feito nas diversas unidades docentes do mesmo curso ou grupo de cursos, e nomeadamente a ligação dos desenhos e das tecnologias profissionais com os correspondentes trabalhos de oficina e de uns e outros com as formas de actividade que mais interessam à região servida pela escola;

2.º Pronunciar-se sobre os programas das disciplinas de aplicação e dos trabalhos oficinais, bem como sobre a seriação destes;

3.º Apreciar a conduta escolar dos alunos que revelem manifesta inaptidão para o curso que estiverem seguindo ou especial capacidade para cursos de índole diferente, propondo à direcção da escola as medidas que em tais casos julgar convenientes;

4.º Dar parecer sobre todos os assuntos que lhe sejam propostos pelo director da escola ou pelas entidades superiores;

5.º Assegurar, na medida do possível, a cooperação com a escola dos organismos profissionais da região ou zona por ela servida, em ordem a obter um maior sentido prático do ensino ministrado, a facilitar a realização de estágios pelos alunos dos últimos anos e o ingresso dos diplomados na vida profissional.

§ único. À execução das resoluções do conselho do curso cabe ao respectivo director, a quem pertence, no ensino industrial, a direcção das oficinas do respectivo ramo. Ao mesmo compete ainda assegurar a ligação entre a escola e a família dos alunos do curso ou cursos que dirigir.

Art. 5.º O serviço docente obrigatório dos directores das escolas não excederá três horas semanais nas escolas de mais de 1:000 alunos e aumentará gradualmente, na razão inversa da frequência, até ao máximo de catorze, consoante fôr fixado, para cada escola, em despacho ministerial.

Os sub-directores serão dispensados de três a nove horas do serviço docente semanal obrigatório que, como professores, lhes competir, segundo fôr fixado, para cada escola, por despacho ministerial; e os directores de cursos serão dispensados de três horas.

§ 1.º No serviço obrigatório considera-se incluído o que é mencionado no § 1.º do artigo 296.º do decreto n.º 20:420.

§ 2.º Os professores nomeados directores das escolas que não sejam professores efectivos terão direito, enquanto exercerem o cargo e desde que haja vaga no quadro da escola para onde forem nomeados, aos vencimentos e gratificações fixados por lei para os professores efectivos sem diuturnidade.

Art. 6.º Com o fim especial de orientar e harmonizar a acção docente dos professores de cada grupo e a organização das provas dos exames finais, podem os directores das escolas em que não funcionarem conselhos de curso e os daquelas em que, embora existindo, os mesmos não abranjam todos os agentes do ensino em serviço na escola, propor a nomeação de um delegado seu, escolhido de entre os professores efectivos ou agregados.

O professor delegado do director deverá, sempre que o considerar necessário, ouvir sobre os assuntos pedagógicos os professores do respectivo grupo e os mestres das oficinas e cursos práticos correspondentes, quando os haja, e compete-lhe ainda fiscalizar o serviço dos professores provisórios do respectivo grupo, sendo obrigado a apresentar informação escrita ao director da escola, no fim de cada ano lectivo, sobre o mesmo serviço.

§ único. Os professores nomeados delegados do director serão dispensados de duas horas semanais do serviço docente que lhes competir.

Art. 7.º O director geral pode delegar nos directores das escolas das ilhas adjacentes, enquanto durarem as actuais dificuldades de comunicações, as atribuições que por lei lhe competem, e aos mesmos cabe resolver, de acordo com os preceitos legais, todos os assuntos referentes a matrículas que pela legislação vigente dependem de despacho ministerial.

Art. 8.º Aos professores efectivos ou agregados e mestres contratados nomeados para as escolas das ilhas adjacentes serão fornecidas passagens pela entidade que tiver a seu cargo a manutenção da respectiva escola, quer quando sigam para esta a fim de entrar em exercício, quer quando sejam transferidos para qualquer das do continente após terem prestado nas primeiras pelo menos três anos de bom e efectivo serviço.

§ único. Os professores e mestres que voluntariamente abandonarem as escolas das ilhas adjacentes antes de ali terem prestado dois anos de bom e efectivo serviço indemnizarão a entidade que tiver abonado a passagem por meio de desconto nos vencimentos, que será feito em prestações mensais em número não superior a vinte e quatro.

Art. 9.º Quando tenha ficado deserto o concurso para o provimento de qualquer lugar do quadro das escolas das ilhas adjacentes, poderá o serviço docente ser assegurado por professores contratados por período renovável não superior a um ano escolar, com o vencimento a fixar no respectivo contrato, mas nunca superior ao que por lei cabe aos professores efectivos sem diuturnidade, sendo as horas complementares e extraordinárias que lhes forem distribuídas pagas em conformidade com o que se encontra estabelecido para os professores agregados.

§ único. Os professores a contratar nos termos do presente artigo deverão possuir, segundo os grupos, as habilitações fixadas no artigo 3.º do decreto n.º 20:990, de 27 de Fevereiro de 1932, podendo o Ministro da Educação Nacional, na falta de candidatos nessas condições, escolher para o cargo pessoas de reconhecida idoneidade.

Art. 10.º Nos casos em que o ensino de matérias que constituam inovação pedagógica seja confiado a professores estrangeiros, nos termos do artigo 37.º do decreto n.º 20:420, de 20 de Outubro de 1931, serão estes contratados pelo tempo, com o vencimento e regime de trabalho que forem fixados por despacho ministerial.

Art. 11.º Para efeitos de matrícula nos cursos nocturnos do ensino técnico profissional, gozarão de preferência, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 20:420, de 20 de Outubro de 1931, os candidatos que provarem encontrar-se ocupados, durante o dia, em trabalho com que se relacionem os objectos de ensino em que pretendam inscrever-se.

§ 1.º Quando os indivíduos a que se refere este artigo pertençam a profissão organizada corporativamente, a prova constará de documento passado pelo respectivo sindicato. Para os restantes o documento comprovativo será passado pelo gerente da empresa ou do estabelecimento ou ainda pelo director do serviço em que o candidato à matrícula estiver empregado.

§ 2.º As declarações falsas importam a anulação da matrícula e a impossibilidade de a renovar na mesma escola, e, para os signatários, as sanções previstas na lei para o crime de falsas declarações perante a autoridade.

Art. 12.º Pode o Ministro da Educação Nacional, sempre que daí não resulte aumento de despesa e mediante proposta ou parecer favorável dos conselhos de cursos ou, na falta destes, dos conselhos escolares respectivos, alterar a composição dos cursos ministrados nas escolas do ensino técnico profissional, extinguir os existentes ou criar outros que as condições económicas das regiões servidas pelas escolas tornem necessários.

Art. 13.º Nas escolas de Lisboa, Porto, Coimbra e Funchal os serviços de secretaria serão dirigidos por um chefe de secretaria com a categoria de terceiro oficial e admitido por concurso de provas práticas; mas nas escolas em que actualmente existe o cargo de aspirante, com excepção da Escola Comercial Veiga Beirão, o preenchimento do lugar de chefe de secretaria só se efectuará, sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, quando o de aspirante vagar, sendo este abtido no quadro.

§ único. Os indivíduos que actualmente ocupam naquelas escolas os lugares de aspirante podem concorrer a chefes de secretaria, ainda que não possuam as habilitações exigidas por lei, e, no caso de obterem aprovação, serão imediatamente nomeados nessa categoria para as escolas a cujo quadro pertencem.

Art. 14.º É criado um lugar de aspirante nas escolas de Braga, Aveiro, Figueira da Foz, Évora, Faro, Leiria, Gaia, Tomar e Setúbal; e um auxiliar para os serviços de secretaria em cada uma das seguintes Escolas: Ferreira Borges, Patrício Prazeres e Fonseca Benevides, de Lisboa, Mousinho da Silveira, do Porto, e de Viana do Castelo, Viseu, Marinha Grande, Estremoz e Peniche.

§ único. O recrutamento dos auxiliares de secretaria será feito por concurso de provas, a que só poderão ser admitidos os candidatos que possuírem um curso técnico comercial.

Art. 15.º O quadro geral do pessoal menor das actuais escolas do ensino técnico profissional é fixado em

Reservadas
43 contínuos de 1.ª classe;
138 contínuos de 2.ª classe;
208 serventes.

A distribuição deste pessoal pelas diferentes escolas fica dependente de despacho do Ministro da Educação Nacional, que determinará as categorias em que devem fazer-se os provimentos, quando se derem as vagas, dentro dos limites globais fixados por este artigo.

Art. 16.º Sempre que, por determinação do Ministro da Educação Nacional, em qualquer dos liceus do País funcionem turmas do ensino técnico profissional e o pessoal menor desses liceus seja, por isso, obrigado à prestação de serviço extraordinário, além daquele que lhe compete, será o mesmo pessoal remunerado de acordo com a alínea a) do artigo 42.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, e até ao máximo estabelecido pelo artigo 43.º do mesmo decreto.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 33:281

1. Cria-se por este decreto no quadro de agrónomos da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas o lugar de adjunto do director geral e fixam-se as suas atribuições.

O desenvolvimento e natureza dos serviços a cargo da Direcção Geral são fundamento bastante para a disposição que se promulga.

2. Por virtude das disposições legais em vigor o preenchimento dos lugares de ingresso nos quadros de agrónomos da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas e da Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas, no de silvicultores da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas e no de veterinários da Direcção Geral dos Serviços Pecuários é feito no regime de contrato até que seja publicado novo diploma que regule a forma de admissão. Há, porém, funcionários contratados há mais de cinco anos que têm dado já sobejas provas da sua competência profissional, não parecendo justo que se mantenham nessa situação sem possibilidade de melhoria.

Por isso se permite aos agrónomos, aos veterinários e aos silvicultores que tenham mais de cinco anos de exercício contratados pela 3.ª classe ou pela 2.ª classe serem opositores nos concursos para o preenchimento dos lugares de 2.ª classe dos respectivos quadros permanentes enquanto não se publica o referido regulamento.

3. Pelo decreto n.º 16:593 foi fixado o limite mínimo de idade dos pretendentes à nomeação para os lugares de acesso dos serviços do Estado, dos corpos ou corporações administrativos em 35 anos.

Posteriormente, porém, foi aberta excepção, pelo decreto n.º 17:405, de 1 de Outubro de 1929, para os veterinários admitidos para os serviços das câmaras municipais nos termos do artigo 4.º daquele primeiro diploma, os quais podem ser admitidos nos serviços da Direcção Geral dos Serviços Pecuários desde que possuam menos de 40 anos de idade e mais de 5 anos de bom e efectivo serviço municipal.

Entende-se que esta excepção deve abranger os agrónomos e regentes agrícolas ao serviço dos corpos e corporações administrativos, tanto mais que pelo Código Administrativo já estão isentos do limite mínimo de idade os funcionários que desejem concorrer aos lugares daqueles organismos.

Nestas condições:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado no quadro de agrónomos da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas o lugar de adjunto do director geral, o qual será preenchido por um engenheiro agrónomo de livre nomeação do Ministro da Economia, sob proposta do director geral.

§ único. Ao lugar de adjunto competem os vencimentos correspondentes ao grupo F, referido no artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 2.º Compete ao adjunto do director geral dos serviços agrícolas:

a) Coadjuvar o director geral em todos os serviços e assuntos da sua competência e segundo indicação que dêle receber;

b) Substituir o director geral nas suas faltas e impedimentos;

c) Exercer qualquer das funções atribuídas ao director geral por sua delegação, mas com o acôrdo prévio do Ministro.

Art. 3.º Os agrónomos, os veterinários e os silvicultores com mais de 5 anos de contratados nos respectivos serviços e com bom e efectivo exercício dos seus cargos nos mesmos serviços podem ser opositores nos concursos para os lugares de 2.ª classe dos quadros técnicos de agrónomos da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas e da Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas, do quadro de veterinários da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas enquanto não forem Serviços Pecuários e do de silvicultores da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas enquanto não forem promulgadas novas disposições que regulem as admissões e promoções nos referidos quadros.

Art. 4.º Os engenheiros agrónomos e os regentes agrícolas em serviço há mais de 5 anos nos corpos ou nas corporações administrativos podem ser nomeados para os lugares técnicos do Ministério da Economia em que são exigidos aqueles cursos desde que tenham sido admitidos nos referidos organismos nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 16:563, de 2 de Março de 1929, e tenham menos de 40 anos de idade.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 24 de Novembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

